



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000544776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102541-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são pacientes VINICIUS TEIXEIRA DE LIMA e GUILHERME TEIXEIRA DE LIMA e Impetrante GILMAR FRANCISCO CAMPOS DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 30 de maio de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2102541-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Gilmar Francisco Campos da Rocha

Paciente: Guilherme Teixeira Lima e Vinicius Teixeira Lima

Impetrada: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP Voto nº 7405 J.V.

Habeas Corpus Injúria racial – Pleito para trancamento da ação penal – Impossibilidade – Justa causa verificada – Exordial acusatória recebida - Trancamento, medida que somente pode ser adotada em sede de habeas corpus em situações excepcionais, não identificada na hipótese – Constrangimento ilegal não configurado Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas corpus*, com pedido liminar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulado pelo Dr. Gilmar Francisco Campos da Rocha, advogado, em favor dos acusados **Guilherme Teixeira Lima e Vinicius Teixeira Lima**, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juiz de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, por decisão proferida nos autos do processo originário 1513630-69.2024.8.26.0564.

Sustenta, em suma, que os acusados são comediantes de stand-up, canal digital @guiteixeiraoficial e, após uma *live*, as vítimas _____ e _____, aduziram que foram discriminadas pelos pacientes.

Alega que não há nos autos prova do elemento subjetivo do tipo penal (dolo específico discriminatório), e não restou demonstrada a intenção de induzir, incitar ou praticar discriminação racial, tampouco adequação típica da conduta para a formalização da denúncia, sem contar que tal imputação causa grave dano à imagem, à liberdade e a profissão que exercem. Os acusados se encontram amparados pelos artigos 5º inciso IX e artigo 220, ambos da Constituição Federal que consagram a liberdade de expressão artística, sem restrição quanto a conteúdo, forma ou estilo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerem a concessão da liminar para que se determine o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, atipicidade da conduta e ausência de dolo específico, uma vez presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Pela decisão proferida a fls. 418/423, a liminar pleiteada foi indeferida.

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem. (Fls. 430/437).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que: “...no dia 11 de outubro de 2024, por volta das 15h00, por meio da internet, VINICIUS TEIXEIRA LIMA e GUILHERME TEIXEIRA LIMA, ambos qualificados às fls.06, agindo com unidade de desígnios e distribuição de tarefas, caracterizadoras do concurso de pessoas, injuriaram _____ e _____, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro, em razão de raça e cor, com intuito de descontração, diversão ou recreação. Segundo restou apurado, os denunciados se intitulam como comediantes e realizam pelas redes sociais "lives" denominadas "lives da ofensa", oportunidade em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passam a ofender diversas pessoas, com a finalidade de obter engajamento nas redes sociais. Nas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, os denunciados, durante uma transmissão ao vivo pela rede social, ofenderam a honra das vítimas, em razão de raça e cor, dizendo que _____ agiu com "mal caratismo" e que a prova disso seria por ser ele uma pessoa preta. Não bastasse isso, ofenderam a honra de _____, dizendo que ela seria uma "macaca preta", conforme trechos dos vídeos extraídos dos links de fls.27, abaixo transcritos:

"(1:35) Cara, vamo começar essa live hoje. Live da ofensa. Preparado para ofender. Normalmente, ceis sabe que eu to aqui pra ofender minorias, né. Eu venho aqui pra ofender minorias, ofender pessoas...".

"(30:54) Primeiro que eu já vou corrigir alguma coisa que você disse, que ele não agiu de mal o caratismo. Mentira! Desde o início, ele agiu de mal o caratismo. Sabe qual que é a prova? Ele é preto. Ele não sabe agir de bom caráter. Já começa por aí. Entendeu? Aí ele veio com aquele nariz dele gigantesco, pedir dinheiro emprestado..." (34:37) Na verdade, eu acho que a cama dele do lado do sexo... É um campo de indecisão dos dois. Eu transo com esse fracassado de um lado uma pergunta... E do outro ele é... ***Eu transo com essa macaca preta... Espera aí. Não, não. Eu não vou rir disso. Como se o problema dela fosse a cor. É o carisma. A buceta dela é mais seca que a da _____.*** "(40:11) Falou assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dando a entender que me faltava coragem para se mudar. Na verdade, eu só não era otário, né? É que eu sou mais claro que o negro." "(40:56) É isso. Mas se você tiver bolas, o que você vai fazer? Você vai ter a coragem, o bril, a hombridade, que eu falei como branco por alguns minutos, de trombar a gente, olhar no nosso olho, para a gente bater na sua cara."

Não satisfeitos, os denunciados, após serem intimados para prestarem depoimentos, continuaram com manifestações racistas e ofensas em meio público, conforme comprovado em link de fls.28, abaixo transcritos:

"(3:46) Segundo nosso advogado, Dr. Gilmar, nós fomos acionados por racismo, por causa de umas piadas que nós fizemos com uma galera, né , que nós citamos em nossa live, que nós fizemos, não foi aqui, foi uma live que eu fiz no Instagram, aonde eu estava zoando uns babacas aí de uma igreja, entendeu....Escuta, eu tenho amigos negros. Meu pai é negro. Eu tenho um irmão negro, por que eu seria racista? Eu não consigo entender me acionar por injúria racial. Eu tenho dois cachorros e um dele é preto. Ah, meu cocô também é negro. Eu também cago negro" Diante do exposto, o Ministério P\xfablico do Estado de S\xao

Paulo denuncia VINICIUS TEIXEIRA LIMA e GUILHERME TEIXEIRA LIMA como incursos no artigo 2º-A, caput e parágrafo único, c.c.artigo 20-A, ambos da Lei nº 7.716/89. (fls. 72/76 dos autos originários)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal dos pacientes, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados a Portaria, Boletim de Ocorrência, Relatório policial, e, especialmente, a prova oral colhida em solo policial (fls. 02; 03/05; 14/15; 09/10, 11, 12 e 13 daqueles autos).

Em análise perfunctória que esta via permite, verifico que o *Parquet*, em suas manifestações de fls. 18/21 e 40/41 dos autos de origem, analisou os documentos trazidos ao feito e não vislumbrou a possibilidade da ocorrência de crime de racismo, requerendo o arquivamento do feito, havendo pedido de revisão pela i. Defesa das vítimas. O promotor de justiça, no uso de suas atribuições constitucionais, pugnou pela remessa do feito à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 4º parágrafo 4º da Resolução n. 1920/2024 – PJG de 19/09/24.

Os autos foram remetidos ao Procurador de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o qual se manifestou, nos seguintes termos: “... *nossa Constituição Federal, ao conferir a cláusula de imprescritibilidade ao crime de racismo, emitiu mandamento claro no sentido de que esse tipo de delito, e ao equiparado, há de ser tratado com maior rigor. O princípio constitucional da proibição da proteção deficiente de bens jurídicos assume transcendental importância no caso concreto. Portanto, a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais, de cor ou origem é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa e não existe nenhuma justificação para a discriminação racial, em teoria ou prática, em nenhum lugar do mundo. A discriminação entre pessoas constitui obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas, vivendo lado a lado, até mesmo dentro dos limites territoriais de um mesmo Estado. Neste contexto, considerando a prova amealhada, é certo que as condutas noticiadas e demonstradas nos autos devem ser objeto de ação penal. Lembre-se que o oferecimento de denúncia não representa um juízo definitivo de censura, mas apenas a constatação de um mínimo de embasamento para a deflagração do devido processo legal: Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate.*” (STJ, RHC 79.154/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJe de 10/08/2017). Diante do exposto, designase outro Promotor de Justiça para atuar como longa manus do Procurador-Geral de Justiça e oferecer denúncia, imputando a VINICIUS TEIXEIRA LIMA e GUILHERME TEIXEIRA LIMA o crime previsto no art. 2º-A, caput e parágrafo único, c.c. o art. 20-A, ambos da Lei nº 7.716/89, e prosseguir nos ulteriores termos da ação penal, até decisão final.” (Fls. 59/68 dos autos originários)*

Assim, foi oferecida a denúncia nos moldes acima mencionados, a qual foi recebida pelo juiz a quo, abrindo-se prazo para a apresentação de defesa prévia. (Fls. 78/80 daqueles autos).

O trancamento da ação criminal somente é possível pela via de *Habeas Corpus*, **em casos excepcionais**, quando há **flagrante atipicidade do fato ou patente ilegalidade**, o que não se verifica nos presentes autos.

Não é outro o entendimento reiteradamente adotado por esta Colenda Câmara:



“Como se sabe, e conforme entendimento desta Colenda 4ª Câmara Criminal, o trancamento de Inquérito Policial ou de Ação Penal pela restrita via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, resguardada apenas para casos em que constatadas, inequivocamente e de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimo de autoria e de materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade (STJ, HC 585789/PE, Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 07/12/2020)” - HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2301798-88.2020.8.26.0000 - Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal – Relator Euvaldo Chaib – 24 de junho de 2021.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não é possível infirmar, de plano, os fundamentos adotados pelas instâncias de origem para reconhecer a atipicidade da conduta e a inépcia da queixa-crime. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC 180869 AgR, Rel. Min.

Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 29/05/2020) grifei

E nenhuma das hipóteses permissivas se faz presente no caso em tela a permitir o trancamento almejado.

Assim sendo, a decisão atacada não se mostra ilegal ou abusiva, e o que a mais se argumenta foge ao que é passível de apreciação nesta estreita via procedural, ressaltando-se que o mérito da questão ora posta será analisado na ação penal, com a produção de provas e exercício de contraditório, não sendo este *writ* a via adequada para tanto.

Dessa forma, não há constrangimento ilegal a ser amparado por *habeas corpus*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora